

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.476, DE 2000

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, tendo por escopo alterar diversos dispositivos do Código de Processo Civil, de forma a tornar mais célere e simples o deslinde dos processos.

A proposta foi formulada por uma Comissão de especialistas sob a coordenação dos Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Athos Gusmão Carneiro, este na qualidade de representante do Instituto Brasileiro de Direito Processual, sob a presidência da Professora Ada Pellegrini Grinover.

A matéria tramita conclusivamente, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

Nos termos do art. 32, III, “a” e “e” do mesmo estatuto, cumpre-nos cuidar da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob análise dá continuidade a bem articulada reforma da legislação processual civil que tornou forte impulso a partir do ano de 1994. Os seus méritos são inegáveis à vista de tantos benefícios para a segurança das relações processuais com a sedimentação de entendimentos jurisprudenciais e da prática forense ao longo de tantos anos desde a edição do próprio Código em 1973. De forma que também a proposição agora em análise traz inestimável contribuição ao desenvolvimento da ciência processual. Portanto, o mérito da proposta deve ter pronta aceitação.

Neste sentido, são por demais elucidativos os argumentos alinhavados na exposição de motivos, razão pela qual pedimos vênia para reproduzi-los:

Art. 1º do Projeto – Art. 273, § 1º, § 3º e § 6º. Neste artigo, alusivo à antecipação dos efeitos da tutela, são sugeridas as seguintes modificações:

a) quanto ao § 3º, a proposta compatibiliza a “efetivação” (não se cuida de “execução”, no sentido processual) da tutela antecipada com as alterações sugeridas para o art. 588, relativo à execução provisória da sentença, e com as técnicas de efetivação de tutela específica previstas no art. 461, §§ 4º e 5º e 461-A;

b) é acrescentado, como § 6º, dispositivo sugerido por Luiz Guilherme Marinoni, que explicita a possibilidade de o juiz, nos casos em que uma parte do pedido ou dos pedidos se torne incontroversa, conceder desde logo a esse respeito a tutela antecipada. Esta sugestão apresenta-se consentânea com as preocupações de eficiência do ‘novo’ processo civil.

c) a redação proposta para o § 7º atende ao princípio da economia processual, com a adoção da ‘fungibilidade’ do procedimento, evitando à parte a necessidade de requerer, em novo processo, medida cautelar adequada ao caso.

Art. 275. É fixada, em razão do valor, a alçada de quarenta salários mínimos para as causas sob rito sumário, mesmo porque esta já é a alçada nas demandas sob rito “sumaríssimo” perante os Juizados Especiais (Lei nº

9.099/95, art. 3º, I). Será, assim, sanada a atual incongruência, por todos apontada, da alçada do rito “sumaríssimo” ser o dobro da fixada para o rito comum sumário.

Art. 280. É simplificada a redação deste artigo. Isto porque o tema do agravo retido é remetido para a sede própria, art. 523, § 4º, e o prazo para o perito apresentar seu laudo passa a ser o mesmo do procedimento comum ordinário. Além disso, teremos duas inovações:

Primeira – serão defesos os embargos infringentes no procedimento sumário, a fim de acentuar a própria sumariedade do rito e a desejável celeridade processual.

Segunda – de forte conteúdo pragmático, abre-se a possibilidade de intervenção de terceiro (denúnciação de lide ou chamamento ao processo) nos casos de pretensão regressiva fundada em contrato de seguro; com efeito, apresenta-se conveniente, máxime nos freqüentíssimos casos de lides decorrentes de acidentes de trânsito, que possam ser resolvidas desde logo a pretensão indenizatória e a pretensão de reembolso, inclusive possibilitando-se à seguradora avançar diretamente com o demandante a composição do litígio.

Art. 287. A alteração proposta ao art. 287 visa a compatibilizá-lo com o disposto no § 4º do art. 461 e no art. 461-A, ou seja, com as modernas técnicas do adimplemento forçado das obrigações de fazer e de não-fazer e das obrigações de entrega de coisa.

Assim, é excluída a menção à “condenação”, que tecnicamente implica um posterior processo de execução, não adequado às sentenças mandamentais e executivas **lato sensu**; a expressão “prestar fato que não possa ser realizado por terceiro”, é resumida simplesmente para “prestar fato”, pois também as obrigações de fazer fungíveis devem ser abrangidas pela norma legal; a expressão “constará da petição inicial a cominação” é alterada para “poderá requerer”, porquanto a pena pecuniária pode ser imposta de ofício, como expressamente prevê o art. 461, § 4º, por fim, é aditada ao artigo, **in fine**, a expressão “ou da decisão antecipatória da tutela”, dado que a pena também pode ser cominada pelo não cumprimento de liminar, como, aliás, está no citado § 4º do art. 461.

Art. 331. O artigo 331 do CPC, na redação dada pela

Lei nº 8.952/94, introduziu como regra em nosso direito processual a audiência preliminar, assim acolhendo sugestão do Código-Modelo de Processo Civil para América Latina (editado pelo Instituto Ibero-Americano de Direito Processual) e na esteira, vale lembrar, da audiência preliminar do direito alemão e do direito austríaco; da audiência prévia das **summons directions** do direito inglês; do **pre-trial** norte americano, etc.

Substituiu-se a expressão “direitos disponíveis” pela expressão, bem mais abrangente, “direitos que admitam transação”. De outra parte, a expressão “audiência de conciliação” apresenta-se imprópria, porquanto se cuida de ato processual complexo destinado à tentativa de conciliação, ao saneamento das questões processuais pendentes, à ordenação das provas e à designação, se necessária, da audiência de instrução e julgamento: daí a nova denominação alvitrada – “audiência preliminar”. Pelo mesmo motivo, o título da Seção passará a ser “Da audiência preliminar”.

Além disso, o Projeto acrescenta ao art. 331 um § 3º, tornando explícito que se o direito em lide não admitir transação, poderá ser dispensada a própria audiência preliminar, lançando o juiz nos autos, desde logo, a decisão de saneamento e ordenação da prova (orientação preconizada por José Carlos Barbosa Moreira). Assim também se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a transação naquele momento processual.

Por fim, permite-se que a parte possa fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir, permissão útil, v.g., para as pessoas jurídicas de maior porte.

Art. 461. No texto do art. 461, concernente à tutela específica das obrigações de fazer e não-fazer, ao § 5º é acrescentada a ‘imposição de multa diária’ no rol das medidas previstas nesse dispositivo, tendentes a permitir o imediato cumprimento do julgado. É, outrossim, aditado um § 6º, prevendo a variação do valor da multa, quando se torne excessivo ou insuficiente.

Art. 588. Será atribuída à execução provisória maior abrangência e eficácia, de molde a permitir que o exequente possa realmente, de regra sob caução, receber o bem da vida que o julgamento lhe reconheceu ou atribuiu.

O atual sistema brasileiro de execução provisória revela-se totalmente superado, porque despedido de eficácia prática.

Também aqui a proposta ora apresentada ao exame do Poder Legislativo adota parâmetros já consagrados: na Alemanha, a alienação de bens, na execução provisória, é possível após prestação de caução (ZPO, par. 720). O mesmo se dá no direito português, que prevê a caução para o pagamento do exeqüente enquanto a sentença estiver pendente de recurso (art. 473). Outrossim, no direito italiano, a execução provisória atua **ope legis** (art. 282), podendo levar à expropriação independentemente de caução (**apud** Ada Pellegrini Grinover).

Tendo em vista acautelar os direitos das pessoas menos abonadas, o Projeto ressalva a possibilidade de execução provisória independente de caução, nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, quando o exeqüente se encontre em estado de necessidade.

Art. 604. Em decorrência da Lei nº 8.898, de 29/06/94, a determinação do valor da condenação, quando dependente apenas de cálculo aritmético, não mais exige um “cálculo do contador”; o credor ingressará diretamente com a petição de execução da sentença, “instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo” – art. 604. Ou seja, o cálculo é efetuado e apresentado pelo próprio exeqüente, como está também no art. 614, II, podendo ser impugnado pela via dos embargos do devedor (art. 741, V). Vantagens: abolição do cálculo do contador, de sua homologação pelo juiz e dos novos, sucessivos e demorados recursos daí decorrentes.

O anteprojeto busca sanar alguns problemas que a nova sistemática ensejou. Assim, torna explícita a possibilidade de o credor solicitar ao juiz a requisição de dados existentes em poder do devedor, ou de terceiros, a fim de habilitá-lo, a ele credor, a proceder à memória discriminada do cálculo; fixará então o magistrado prazo adequado para o atendimento da diligência, sob a sanção do art. 601.

De outra parte, visa o projeto atender a casos especiais em que ocorra manifesto descompasso entre a sentença exeqüenda e a memória apresentada pelo credor; poderá o juiz, então, valer-se do contador do juízo, a fim de evitar que

a penhora tenha por base valores exagerados. Assim também quando o credor for beneficiário da assistência judiciária, presumivelmente necessitado de ajuda.

O exeqüente, apresentado o demonstrativo pelo contador do juízo, poderá aceitá-lo e, então, o adotará como “memória do cálculo”; se dele discordar, far-se-á a execução pelo valor pretendido pelo exeqüente, mas a segurança do juízo, através da penhora, terá por base o valor encontrado pelo contador. Busca-se, nestes termos, harmonizar os antagônicos interesses do credor e do devedor.

Arts. 621 e 624. A redação dos artigos 621 e 624, relativos a entrega de coisa certa, é adaptada à nova sistemática resultante do art. 461-A, de molde a que sua incidência fique limitada aos casos de título executivo extrajudicial. No parágrafo único do art. 621 tem-se a previsão de multa pelo atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a ser modificado caso a multa se torne excessiva ou insuficiente.

Art. 627. Os respectivos §§ 2º e 3º são igualmente adaptados à nova sistemática de efetivação das sentenças relativas a obrigações de entrega de coisa, pelo que o art. 627 passa a incidir apenas nos casos de obrigação de dar decorrente de título executivo extrajudicial.

Art. 644. O art. 644, concernente às obrigações de fazer e não-fazer, é igualmente adaptado à nova sistemática do Código, explicitando-se que, em se cuidando de obrigação decorrente de sentença, as regras do Capítulo III apenas são aplicáveis em caráter subsidiário, como aliás decorre do disposto no art. 461

Art. 659. O atual art. 659, § 4º, resultante da Lei nº 8.953, de 13/12/94, de alto alcance na prevenção das fraudes e no resguardo dos direitos de terceiros de boa-fé que venham a adquirir imóvel já penhorado, suscita no entanto relevante dúvida: se o registro da penhora é ‘integrativo’ do próprio ato complexo, o prazo para embargos somente terá início após tal registro; se, todavia, é requisito de eficácia, para oponibilidade da penhora perante terceiros, a intimação da penhora deverá fazer-se logo após lavrado o auto respectivo.

Na trilha da doutrina e da jurisprudência majoritárias, o projeto dilucida tal controvérsia, adotando a segunda orientação: a exigência do registro não impede a imediata

intimação do executado, constituindo-se o registro em condição de eficácia plena da penhora perante os terceiros, cabendo ao exeqüente as devidas providência junto ao ofício imobiliário.

Art. 814. *A alteração do parágrafo único do art. 814 busca tão-somente sanar omissão da Lei de Arbitragem, que, não obstante haja abolido a exigência de homologação do laudo arbitral, deixou de modificar o aludido dispositivo no qual é feita menção a 'laudo arbitral pendente de homologação'.*

Art. 2º do Projeto – Art. 461-A. *A mesma sistemática do art. 461 é proposta, por sugestão de Teori Zavascki, para as obrigações de entrega de coisa, ficando eliminada a ação autônoma de execução de tais obrigações nos casos em que o título for judicial (permanece a ação de execução, evidentemente, nos casos de título extrajudicial que consubstancie obrigação de dar).*

Art. 3º do Projeto – *Visa melhor adequar o título da Seção III, do Capítulo V, do Título VIII, do Livro I, ao novo texto do art. 331 do CPC.*

Art. 4º do Projeto – *A alteração ao **caput** do art. 744 visa igualmente adaptar o dispositivo legal, que alude aos casos de retenção por benfeitorias nas execuções para entrega de coisa, à nova sistemática do Código, que distingue entre o cumprimento de sentença que imponha a prestação de dar – art. 461-A, e a execução de obrigação para entrega de coisa com fundamento em título executivo extrajudicial.*

Art. 5º do Projeto – *Institui **vacatio legis** de três meses, a partir da data de publicação da lei.*

Destarte, das considerações acima se depreende a lucidez jurídica e o acerto da proposta.

A sua constitucionalidade, portanto, é inegável, mesmo porque o conteúdo temático é daqueles privativos da União (art. 22, I), sendo o Congresso Nacional a sede adequada para apreciá-la (art. 48), e a iniciativa do Presidente da República ter respaldo no art. 61.

Sob a ótica da juridicidade a matéria deve, de igual modo, ser acolhida, porquanto guarda perfeita consonância com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator